MEMORANDO Nº612/2026- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Da : Secretaria Municipal de Saúde

Para : Departamento de Compras e Licitações

Assunto : Informação(PRESTA)

Referência : Parecer Jurídico nº409/2026 - PAL nº 151/2026 - Pregão Eletrônico nº58/2026

Data : 04/11/2026

Prezados,

Vimos pelo presente, com nossos cumprimentos, diante do r. parecer jurídico em referência, informar o entendimento quanto à necessidade da apresentação de ficha técnica/prospecto/folder atrelados a apresentação de amostras dos itens do pregão em comento, em consonância com o parecer técnico incluso do nutricionista municipal. Luiz Felipe Corrêa, CRN9 14943.

Sem mais, com estima, renovamos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Tamyres Bellato Lobo
Secretária Municipal de Saúde

À Secretaria Municipal de Saúde,

Em atenção ao Parecer Jurídico nº409/2026, que recomendou a reavaliação da pertinência da exigência de apresentação de catálogo/prospecto/ficha técnica para o certame PAL nº151/2026 – Pregão Eletrônico nº58/2026, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se pela manutenção motivada da exigência, nos termos expostos a seguir.

A exigência da ficha técnica/catálogo não se confunde e tampouco se sobrepõe à exigência de amostras. São etapas de verificação com escopos distintos e complementares, ambas respaldadas pelo arts.17, IV, §3º e 41, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

1.Quanto à análise por ficha técnica/catálogo
Destina-se à verificação dos parâmetros nutricionais e bioquímicos minuciosos, os quais não são visíveis na inspeção física, nem constam integralmente na rotulagem comercial simples. Permite comprovar a densidade calórica exata, a osmolalidade, perfil de macronutrientes, a relação calorias não proteicas por grama de nitrogênio, a origem das fontes proteicas (isolado proteico, hidrolisado, etc.) e a ausência de componentes alergênicos ou restritivos (lactose, glúten, sacarose).

2.Quanto à análise por amostras
Restringe-se ao **teste funcional e físico-mecânico** (viscosidade, capacidade de infusão via sonda sem obstrução do equipo, integridade do envase e características organolépticas). A amostra, isoladamente, não permite aferir a dosagem exata de micronutrientes sem a realização de laudo laboratorial complexo e moroso, o qual geraria custos e atrasos injustificados ao certame.

3. Da insuficiência do registro ANVISA
O registro sanitário perante a ANVISA atesta a segurança e a legalidade do alimento para consumo humano, mas não individualiza se a formulação atende à especificação clínica detalhada no Termo de Referência. O catálogo/ficha técnica do fabricante é o instrumento hábil que conecta o registro genérico às necessidades terapêuticas dos pacientes da rede pública.
4. Da preservação da ampla competitividade
A apresentação de prospecto, catálogo ou ficha técnica emitido pelo fabricante trata-se de documentação meramente informativa e de fácil acesso, fornecida gratuitamente pelas empresas do ramo de nutrição clínica. Portanto, a medida não impõe ônus financeiro aos licitantes nem restringe o caráter competitivo do certame, atendendo ao princípio da proporcionalidade e garantindo a eficiência na seleção da proposta mais vantajosa e segura.

Diante do exposto, resta demonstrada a imperiosa necessidade técnica de manutenção da exigência de catálogo/prospecto/ficha técnica em conjunto com a amostra do licitante provisoriamente vencedor, razão pela qual ratifica-se a

Campanha – MG, 06 de novembro de 2026.

Memorando: 109/2026.
Origem: Procuradoria – Geral do Município.
Destino: Departamento de Compras e Licitações

Senhora Diretora do Departamento de Compras,

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente para encaminhar o processo licitatório nº. 151/2026, pregão eletrônico nº. 58/2026, em decorrência da situação analisada a seguir.

Por meio do Parecer Jurídico nº. 409/2026, o subscritor do presente orientou a equipe de planejamento a reavaliar a necessidade de exigência cumulativa de catálogo/prospecto e amostra dos itens licitados, conforme previsto no item nº 3.2 do Estudo Técnico Preliminar e no item nº 6.4 do Termo de Referência.

Em atendimento à orientação, foi elaborado e juntado aos autos relatório técnico, no qual se atestou a necessidade de manutenção de ambas as exigências, mediante justificativa de natureza técnica.

Diante da justificativa apresentada pela área técnica, não se vislumbram, neste momento, outras questões de natureza jurídica a serem apontadas, razão pela qual se entende possível o regular prosseguimento do procedimento.

Sem mais para o momento, renovo nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente, MARCELO COUGO FIGUEIREDO:10437957667 Assinado de forma digital por MARCELO COUGO FIGUEIREDO:10437957667 Dados: 2026.11.06 14:37:43 -03'00'

MARCELO COUGO FIGUEIREDO
Assessor Técnico
OAB/MG 153.091